



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

PREGÃO PRESENCIAL N° 045/2020 – SARP/MA

PROCESSO N° 43754/2020 – SARP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE POSTOS DE TRABALHO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

IMPUGNANTE: IT CONNECTIONS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira da Secretaria Adjunta de Registro de Preços, em atenção à Impugnação ao Pregão Presencial n° 045/2020-SARP/MA, oriundo do processo administrativo n° 43754/2020, apresentada pela empresa **IT CONNECTIONS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, decide que:

• Sobre a Impugnação da IT CONNECTIONS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA:

Alega a impugnante a presença de ilegalidade no edital ao prever, na qualificação técnica (Item 6.1.4.1), a exigência de atestados em período não inferior a 3 (três) anos. Dessa forma, requer a aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica compatíveis com o período 12 meses, conforme a vigência do Contrato, e republicação do edital.

De início, a sistemática adotada pela Lei n° 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Ocorre que, o objeto do presente certame, encontra-se claramente definido no Edital, com a qualificação técnica e condições necessárias para a execução dos serviços requeridos na presente licitação, conforme a IN n° 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação do serviço com regime de dedicação exclusiva.

Quanto a qualificação técnica, os atos normativos que determinam quantidades e percentuais mínimos para a apresentação de aptidão para a execução dos serviços é compatível com o interesse público para contratação de empresas e profissionais com experiência comprovada na execução do serviço, uma vez que, estabelece peculiaridades do objeto a ser licitado. Conforme IN n° 05/2017, vejamos:

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

10. Da habilitação:

[...]

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.(grifo nosso)

No mesmo sentido, súmula do TCU:

SÚMULA TCU 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
(grifo nosso)

Semelhante ao caso presente, o Corte Superior de Contas já exarou acórdão acatando a fixação de limite temporal para atestado de capacidade técnica-operacional:

Na licitação de serviços de natureza continuada é factível fixar as seguintes exigências de qualificação técnico-operacional: (i) para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado de execução de contrato com mínimo de 20 postos e, para contratação de mais de 40 postos, atestado com mínimo de 50% dos postos; e (ii) atestado de execução de serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos. Acórdão 2434/2013-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ ÁREA: Licitação | TEMA: Terceirização | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores: Gestão, Capacidade técnico-operacional, Empregado, Quantidade.
(grifo nosso)

Com base nesses precedentes, entende-se que a administração, tem a possibilidade de exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica na licitação, pois, tal exigência de comprovação de capacidade técnica dos profissionais visou assegurar que a experiência dos recursos humanos a serem utilizados apresentem evidências que garantem o cumprimento das obrigações a serem assumidas pela vencedora do certame na execução do contrato. Desse modo, tendo em vista que a exigência contida no Item 6.1.4.1 do edital, se refere à capacidade técnica operacional, inexistente ilegalidade.

No que concerne a qualificação econômico-financeira, a exigência das demonstrações contábeis, o balanço patrimonial configura um documento de capacidade financeira da empresa. Sendo assim, quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

Desse modo, é aplicado o princípio da razoabilidade, já que caso contrário, as empresas novas não poderiam participar de licitações. Uma vez que, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação, sem restringir a participação.

Por fim, não se deve confundir os critérios exigidos na qualificação técnica e na qualificação econômico-financeira, visto que, em termos sumários, a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, já a qualificação econômico-financeira incide na capacidade financeira dos licitantes em assegurar a execução integral do contrato.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **IT CONNECTIONS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, NEGAR PROVIMENTO ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias do Pregão Presencial nº 045/2020 e fica **MANTIDA** a sessão de abertura para o dia **24/02/2021 às 14h00min** (horário de Brasília).

São Luís - MA, 23 de fevereiro de 2021.

Gracielly Ferreira Nogueira

Pregoeira/SARP